

ACÓRDÃO Nº 2266/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.894/2020-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Campos Soares Ltda. (35.173.152/0001-70); Irene de Oliveira Soares (227.333.451-68); e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz (095.457.003-00).
4. Entidade: Município de Presidente Dutra/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA 7.402); Ana Rute Sousa Ramos da Costa (OAB/MA 15.503); e Alayce Mirelly Noronha Mota Veras (OAB/MA 15.935).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS transferidos ao Município de Presidente Dutra/MA, nos exercícios de 2010 e 2011, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas das Sras. Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, bem como da empresa Campos Soares Ltda., e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/7/2010	51.014,83
2/9/2010	49.891,31
23/9/2010	29.527,51
15/10/2010	53.612,97
4/1/2011	48.381,58
17/1/2011	10.679,16
17/1/2011	48.486,91
17/1/2011	89.258,12
17/1/2011	11.024,54
17/1/2011	8.461,51
17/1/2011	70.220,00
25/1/2011	28.860,42
3/3/2011	87.578,04
3/3/2011	36.093,08
3/3/2011	50.874,39
3/3/2011	13.316,52

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2011	43.532,72
11/4/2011	50.031,75
11/4/2011	27.094,32
11/4/2011	44.800,36
27/4/2011	99.077,40
27/4/2011	43.641,73
27/4/2011	13.931,54
27/4/2011	13.166,25
27/4/2011	26.999,59
24/5/2011	21.381,99
24/5/2011	15.588,84
24/5/2011	56.094,84
24/5/2011	43.887,50
24/5/2011	86.286,06
11/7/2011	41.254,25
11/7/2011	66.989,88
11/7/2011	165.283,20
11/7/2011	10.268,16
8/8/2011	55.052,48
8/8/2011	65.761,03
2/9/2011	32.316,48
15/9/2011	27.175,14
15/9/2011	58.212,38
15/9/2011	52.559,64

9.2. aplicar, individualmente, às Sras. Irene de Oliveira Soares e Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, bem como à empresa Campos Soares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 7/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/3/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-07/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral